



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253671 - DF (2026/0015654-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO
JUDICIARIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
ADVOGADOS : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF064540
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E STRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. Considerando que a discussão sobre os honorários advocatícios foi solvida pela Corte de origem, no caso, a partir de fundamento exclusivamente constitucional (art. 100, §8º, da Carta Magna e Tema 1.142/STF), o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253671 - DF (2026/0015654-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO
FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF064540
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. Considerando que a discussão sobre os honorários advocatícios foi solvida pela Corte de origem, no caso, a partir de fundamento exclusivamente constitucional (art. 100, §8º, da Carta Magna e Tema 1.142/STF), o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 217):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 85, §§1º, 2º, 3º, 5º E 7º, 113, 117, 489, §1º, INCS. I, V E VI, 502, 503, 504, 535, §4º, E 927, §4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E PREJUDICADO, RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante alega que não se aplica ao caso a Súmula 211/STJ porque “A questão sobre a violação à coisa julgada, a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/88, a distinção em relação ao Tema 1.142/STF e a natureza dos honorários do cumprimento de sentença (art. 85, § 7º, do CPC) foram o cerne de múltiplos recursos na instância ordinária, incluindo os embargos de declaração opostos pela Agravante de fls. 114/124, justamente para forçar o debate explícito sobre esses pontos. O acórdão que julgou os embargos de declaração nas fls. 133/138, embora os tenha rejeitado, enfrentou diretamente as teses, ainda que para afastá-las, mencionando expressamente o Tema 1.142/STF e a discussão sobre o art. 12-A da Lei nº 7.713/88. O prequestionamento, como sabido, não exige a menção numérica do artigo de lei, mas o debate sobre a tese jurídica correspondente, o que ocorreu de forma inequívoca.” (fl. 229).

Sustenta que é equivocada a “(...) premissa de que a discussão sobre os honorários advocatícios teria sido resolvida com base em fundamento exclusivamente constitucional (Tema 1.142/STF), o que afastaria a competência do STJ.”, pois “A controvérsia não é sobre o conteúdo do Tema 1.142/STF, mas sobre sua inaplicabilidade ao caso concreto, por ausência de similitude fática e jurídica. (...) O coração do Recurso Especial é este: a decisão do TRF1 violou a lei federal (art. 85, § 7º, CPC) ao aplicar, indevidamente, um precedente do STF que não guarda relação com a hipótese. A análise dessa violação é matéria puramente infraconstitucional.” (fl. 230).

Acrescenta que a decisão monocrática, “(...) sob o pretexto de aplicar óbices de admissibilidade (Súmula 211 e fundamento constitucional), ela, na verdade, antecipa o julgamento de mérito do Recurso Especial e o faz de forma equivocada. Ao validar a aplicação do Tema 1.142/STF pelo Tribunal de origem, a decisão agravada não está apenas analisando a admissibilidade, está concordando com o mérito da decisão recorrida, sem permitir que a Turma julgadora analise os robustos argumentos da Agravante sobre a necessidade de *distinguishing*.” (fl. 230).

Trata da necessidade de adequação da jurisprudência posterior a cumprimentos de sentença iniciados anteriormente, da alteração de jurisprudência dominante, da ofensa à coisa julgada e da aplicação da metodologia de cálculo do art. 12-A, da Lei 7.713/1988 ao caso concreto. Aponta a existência de decisões divergentes em casos idênticos ao dos autos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

Ocorre que o prequestionamento é requisito previsto no inc. III do art. 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos arts. 85, §§1º, 2º, 3º, 5º e 7º, 113, 117, 489, §1º, incs. I, V e VI, 502, 503, 504, 535, §4º, e 927, §4º, do CPC/2015 (ou das teses a eles vinculadas), não obstante tenham sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Repisa-se que não cabe falar em prequestionamento ficto face ao do art. 1.025 CPC/2015, pois, a uma, os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação dos arts. 85, §§1º, 2º, 3º e 5º, 489, §1º, incs. I, V e VI, 502, 503, 504, e 927, §4º, do CPC/2015. A duas, quanto aos demais dispositivos, conquanto tenham constado dos referidos aclaratórios, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para se possibilitar a incidência do art. 1.025 do CPC/2015, cabe à parte alegar, nas razões do seu recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir que seja sanada eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, providência esta não observada pela recorrente.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

A agravante sustenta, ainda, ser equivocado o entendimento pela inadequação da via eleita.

Ocorre que, como já assentado na decisão agravada, no que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 85, §§1º, 2º, 3º, 5º e 7º, 113 e

117, 489, §1º, incs. I, V e VI, do CPC/2015, o apontamento foi vinculado à discussão sobre os honorários advocatícios, matéria esta decidida no acórdão recorrido a partir de fundamento constitucional, especificamente com base no art. 100, §8º, da Carta Magna e no Tema 1.142/STF.

Com efeito, do primeiro acórdão integrativo, o qual, atribuindo efeitos modificativos ao acórdão recorrido, julgou contrariamente aos interesses da recorrente, dando azo ao presente recurso especial, retira-se o seguinte (fls. 100-102):

Com efeito, incorreu em omissão o acórdão embargado uma vez que não se pronunciou com relação ao alegado excesso de execução, notadamente quanto à aplicação da regra contida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, assim como há omissão no que respeita à violação ao § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. (Tema 1.142/STF)

Em que pese tenha adotado, em julgamentos anteriores, entendimento diverso sobre o tema, curvo-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu, ao apreciar caso similar ao dos presentes autos, afastar a aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, de modo que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente antes de 2010 observe as tabelas e alíquotas vigentes na época em que deveriam ter sido pagas, seguindo a sistemática do regime de competência, *in verbis*:

(...)

Entendo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. (Tema 1.142/STF)

A Suprema Corte fixou a tese no sentido de que os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. (Tema 1.142/STF)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a aplicação, no caso, do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, de maneira que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente antes de 2010 observe as tabelas e alíquotas vigentes na época em que deveriam ter sido pagas, seguindo a sistemática do regime de competência; e para que os honorários de sucumbência, em ação

coletiva, incidam sobre o valor da condenação, consoante inteligência do Tema 1.142 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Aliás, a alegação da parte de que “A controvérsia não é sobre o conteúdo do Tema 1.142/STF, mas sobre sua inaplicabilidade ao caso concreto, por ausência de similitude fática e jurídica. (...) O coração do Recurso Especial é este: a decisão do TRF1 violou a lei federal (art. 85, § 7º, CPC) ao aplicar, indevidamente, um precedente do STF que não guarda relação com a hipótese.” (fl. 230) apenas reforça a inadequação da via eleita, pois confirma que o fundamento decisório, na origem, foi de ordem constitucional. Vale ressaltar, no ponto, que não cabe ao STJ, em recurso especial, examinar se correta ou não a aplicação de tema da repercussão geral.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial também pela inadequação da via eleita, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, registra-se que se equivoca a parte ao alegar que a decisão monocrática, “(...) sob o pretexto de aplicar óbices de admissibilidade (Súmula 211 e fundamento constitucional), ela, na verdade, antecipa o julgamento de mérito do Recurso Especial e o faz de forma equivocada. Ao validar a aplicação do Tema 1.142/STF pelo Tribunal de origem, a decisão agravada não está apenas analisando a admissibilidade, está concordando com o mérito da decisão recorrida, sem permitir que a Turma julgadora analise os robustos argumentos da Agravante sobre a necessidade de *distinguishing*.” (fl. 230).

Com efeito, a decisão monocrática agravada não emitiu qualquer juízo de valor acerca do mérito recursal, deixando de conhecer do recurso especial analisado, conforme a fundamentação já expendida.

Por esse mesmo motivo, inclusive, não assiste razão à agravante na petição de fls. 247-251, onde requer o chamamento do feito à ordem “(...) em razão da superveniente constatação de nulidade processual absoluta decorrente da existência de anterior coisa julgada material formada no âmbito do REsp 2243824/DF (...)” (fl. 247).

Na referida petição, a parte alega que o presente recurso especial reproduz controvérsia já definitivamente apreciada por esta Corte Superior no REsp 2.243.824/DF, desta relatoria, onde teria sido rejeitada a pretensão recursal da Fazenda Nacional. Conclui que “Permitir o prosseguimento do presente recurso especial **implicará a coexistência de pronunciamentos jurisdicionais distintos e incompatíveis** emanados desta própria Corte Superior acerca da mesma controvérsia jurídica, no âmbito do mesmo cumprimento de sentença. (...) A formação da coisa julgada material no REsp 2243824/DF esvaziou integralmente o interesse processual recursal no presente feito.” (fls. 248-250).

Ocorre que no referido REsp 2.243.824/DF o apelo nobre fazendário restou obstado pela incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ. Destarte, evidencia-se que lá, assim como na hipótese em exame, o mérito recursal não foi conhecido, não havendo falar em “coexistência de pronunciamentos jurisdicionais distintos e incompatíveis emanados desta própria Corte Superior” nem em nulidade processual absoluta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.253.671 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015654-3

Número de Origem:
10009776720244010000 10785134720214013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO
FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL

ADVOGADOS : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF064540

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO
FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL

ADVOGADOS : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA - DF064540

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026